

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Júlio Cesar)

Dispõe sobre os **royalties** devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção e sobre a distribuição dos **royalties** e da participação especial devidos pelo titular de área situada no pré-sal contratada sob o regime de concessão e sobre a distribuição dos **royalties** devidos pela Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras referente às áreas objeto do contrato de cessão onerosa celebrado entre a União e essa estatal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º_Esta Lei dispõe sobre o pagamento e a distribuição dos royalties devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, conforme disposto na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, bem como sobre a distribuição dos royalties e da participação especial devidos pelo titular de área situada no pré-sal contratada sob o regime de concessão e sobre a distribuição dos royalties devidos pela Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras referente às áreas objeto do contrato de cessão onerosa celebrado, em 3 de setembro de 2010, entre a União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia e Ministério da Fazenda, e essa estatal.

§1º Os **royalties** correspondem à compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição, vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

§2º Para fim do disposto nesta Lei, aplicar-se-á a definição de área do pré-sal constante do inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 2º Os **royalties** serão pagos mensalmente pelo contratado sob o regime de partilha de produção, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a quinze por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Os critérios para o cálculo do valor dos **royalties** serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 2º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos **royalties** devidos.

Art. 3º Os **royalties** devidos pelo contratado sob o regime de partilha de produção serão distribuídos da seguinte forma:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) vinte por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) dez por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;
- c) cinco por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;
- d) vinte e cinco por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo

com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição;

e) vinte e cinco por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição; e

f) quinze por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da administração direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) trinta por cento para a União, a serem destinados ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da administração direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

b) trinta e cinco por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal, de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição;

c) trinta e cinco por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios, de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição.

Art. 4º Os **royalties** devidos pelo contratado sob o regime de concessão relativo a área situada no pré-sal e pela Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras referente às áreas objeto do contrato de cessão onerosa celebrado, em 3 de setembro de 2010, entre a União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia e Ministério da Fazenda, e essa estatal, serão calculados de acordo com o disposto nas Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 7.990, 28 de dezembro de 1989, e serão distribuídos consoante os critérios estabelecidos no inciso II do artigo 3º desta lei.

Art. 5º A participação especial devida pelo contratado sob o regime de concessão relativo a área situada no pré-sal será calculada

consoante o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e será distribuída da seguinte forma:

I – cinquenta por cento para a União, a serem destinados ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da administração direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II – vinte e cinco por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal, de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição;

III – vinte e cinco por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios, de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A província petrolífera do pré-sal situa-se na plataforma continental, distante cerca de 200 a 300 km da costa, e é muito rica em petróleo e gás natural. Trata-se, como se sabe, de bem da União, que investiu elevado volume de recursos na sua descoberta, por meio da Petrobrás, e arca com os encargos de sua defesa. Nada mais justo, portanto, que se estabeleça equânime critério de distribuição dessa riqueza, o que contribuirá, adicionalmente, para a eliminação de desequilíbrios entre as regiões do País.

Justamente com esse propósito é que o presente projeto de lei altera a forma de distribuição dos **royalties** devidos pelo contratado sob o regime de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, prevista no Projeto de Lei nº 8.051, de 2010. Adicionalmente, estabelece novas formas de distribuição dos **royalties** e participação especial devidos pelo contratado sob o regime de concessão relativo à área situada no pré-sal e dos **royalties** devidos pela Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras, referente às áreas objeto do contrato de cessão onerosa celebrado, em 3 de

setembro de 2010, entre a União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia e Ministério da Fazenda, e essa estatal.

Na oportunidade, é preciso lembrar que no contrato de concessão celebrado entre a empresa petroleira e a União, por intermédio da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, consta apenas o valor da alíquota dos **royalties** e determinação de que as participações governamentais “deverão ser calculadas de acordo com a legislação brasileira aplicável”. Já o contrato de cessão onerosa foi celebrado entre a União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia e Ministério da Fazenda e a Petrobras. Não há, portanto, interveniência de nenhum Estado ou Município nesses contratos. Cabe à empresa petroleira recolher à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por meio de Documento de Arrecadação da Receita Federal – DARF, os valores devidos. Na sequência, a ANP informa à STN, consoante critérios estabelecidos em lei, os valores a serem creditados a Estados e Municípios.

Na distribuição dos royalties devidos pelo contratado pelo regime de partilha de produção, pelo titular de áreas situadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão e pela Petrobrás, no caso de áreas objeto da cessão onerosa, a proposição assegura à União trinta por cento da arrecadação, mesmo valor a que ela faz jus no regime de concessão, considerada alíquota de royalty igual a 10%. Analogamente, garante à União a mesma fatia da arrecadação da participação especial referente a áreas situadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão. Adicionalmente, o projeto de lei determina a repartição dos recursos restantes da arrecadação de royalties e de participação especial de forma paritária entre o fundo especial a ser repartido entre os Estados e o fundo especial a ser repartido entre os Municípios.

Isso significa que ficam mantidos os critérios de distribuição de royalties e participação especial vigentes para áreas contratadas sob o regime de concessão, quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais lacustres, bem como em áreas da plataforma continental fora da poligonal do pré-sal, a qual foi definida pela Lei nº 12.351, de 2010.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares desta Casa para que esta proposição seja, rapidamente, transformada em lei. Assim,

estaremos dando importante passo para a redução de desigualdades sociais e regionais, bem como para o desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado JÚLIO CESAR